



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.002415/2007-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-002.111 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2011  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** MOEMPIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

**DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Quando a multa cominada pela inobservância de obrigação acessória incidir uma única vez, é irrelevante o prazo decadencial, pois não é fixada tomando como parâmetro os períodos em que houve a infração à lei. Se o valor da multa independe das competências, não há que se falar em decadência.

**RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

**RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS.**

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes, corrigir a falta e requerer a relevação durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da Sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/05/2007, em desfavor de MOEMPIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob o fundamento de que a empresa em epígrafe infringiu o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que deixou de apresentar documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, quais sejam, contratos sociais e alterações, livro diário correspondente ao período de 01/1997 a 12/2006, bem como folhas de pagamento do período de 01/1997 a 02/2007, conforme o Relatório Fiscal de fl. 06.

Outrossim, no que tange à multa, esta fora aplicada com base no art. 283, inciso II, alínea “J” e art. 373, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, totalizando o valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), calculado sob o fundamento de que a empresa não é reincidente, bem como não houve circunstâncias agravantes. O referido valor fora atualizado pela Portaria MPS/MG 142 de 11 de abril de 2007, art. 9º, inciso VI, conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07).

Inconformada, a ora Recorrente ofereceu Impugnação de fl. 15, tendo sido proferido acórdão de fls. 60/65 que julgou procedente o lançamento, conforme se pode observar da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 29/05/2007*

*DEIXAR DE EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO. Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a r. decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 68/73, alegando, em síntese:

- a) Que quando o contribuinte cumpre, mesmo que extemporaneamente, sem estar sob ação fiscal, a obrigação acessória, há na seara previdenciária a possibilidade daquele, dentro do prazo de defesa à autuação, corrigir a infração, isto é, cumprir a referida obrigação, e requerer a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, §1º, do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99;
- b) Que realizou a correção da falta, haja vista ter enviado as informações, bem como está na posse de documentação exigida no TIAD, acarretando o cumprimento das exigências emanadas da Auditoria-Fiscal;

- c) Que embora torne imprescindível a apresentação dos Documentos e Livros à época da ação fiscal, entretanto, a produção de prova necessária à apuração dos fatos, por todos os meios admitidos poderá identificar o eventual excesso da penalidade, ou até mesmo acarretar a extinção da obrigação.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

### **Do Mérito**

#### **Preliminarmente**

#### **Da Decadência**

Antes de entrarmos no exame do mérito propriamente dito, imperioso esclarecer que é irrelevante o exame da decadência ao presente lançamento, vez que o descumprimento de apenas uma única competência acarretaria na imposição da mesma penalidade aplicada.

Isto porque a multa cominada para a inobservância da obrigação acessória retratada na presente autuação incide uma única vez e não de forma periódica ou contínua. Desta feita, ainda que excluídas as competências atingidas pelo decurso do prazo decadencial, o valor cobrado pela autoridade fiscal seria exatamente o mesmo.

#### **Preclusão sobre matérias não impugnadas**

O Auto de Infração em apreço versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, posto que a empresa deixou de apresentar documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, quais sejam, contratos sociais e alterações, livro diário correspondente ao período de 01/1997 a 12/2006, bem como folhas de pagamento do período de 01/1997 a 02/2007, conforme o Relatório Fiscal de fl. 06.

Nas razões recursais ora em apreço, a empresa sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposto, tendo em vista que em nenhum momento afastou o motivo da autuação, especificamente quanto ao descumprimento da obrigação acessória, ou seja,

apresentou uma defesa genérica, não se desincumbindo do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que reputa-se impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto a pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

*“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar conseqüências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.*

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

### **Do pedido de relevação da multa**

Primeiramente, cumpre esclarecer que a multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação, em obediência ao disposto no art. 283, inciso II, alínea “J” e art. 373, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91.

No caso dos autos, verifica-se que o contribuinte guerreia pela relevação da referida multa. Contudo, a mesma não poderá ser relevada, tendo em vista não estarem presentes os requisitos do artigo 291, §1º do RPS, *in verbis*:

*Art. 291 – Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§1º - A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Neste diapasão, embora a Recorrente seja primária, não tenha incorrido em circunstâncias agravantes, a mesma não requereu a relevação da multa dentro do prazo destinado à defesa, bem como não juntou os documentos dentro do prazo da mesma, não sendo cabível, portanto, a relevação da multa.

Corroborando com o acima exposto, segue abaixo decisões prolatadas em sede de Recurso Voluntário acerca da questão, *literis*:

*Nº Recurso 243869*

*Número do Processo 12045.000074/2007-93*

*Órgão Julgador Quinta Câmara/Segundo Conselho de Contribuintes*

*Contribuinte: ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA*

*Tipo do Recurso: Recurso Voluntário - Dado Provimento Parcial Por Unanimidade*

*Data da Sessão: 05/11/2008*

*Relator: Marco André Ramos Vieira*

*Nº Acórdão: 205-01317*

*Tributo / Matéria*

*Ementa*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Data do fato gerador: 20/06/2006*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991. No caso de aplicação de penalidade pecuniária sempre se observa o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.*

***RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO REALIZADO NO PRAZO DE DEFESA.*** *A relevação prevista no art. 291, § 1º do RPS necessita dos seguintes requisitos: Pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração; Primariedade do infrator; Correção da falta até a decisão do INSS; Sem ocorrência de circunstância agravante. A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa. Contudo, essa autoridade não pode agir de ofício, é necessária a provocação da parte. Analisando os requisitos e os autos, verifica-se que não houve o pedido de relevação dentro do prazo de defesa. Assim, fica demonstrada a necessidade de ser identificada de maneira correta cada etapa processual, para fins de definição dos direitos que assistem aos contribuintes. Caso não seja exercido no tempo correto há a preclusão do direito. A fase de recurso não se confunde com a de impugnação. Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS n.º 3.194/2003. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

\*\*\*

*Nº Recurso: 244947*

*Número do Processo: 11073.000207/2007-21 Órgão Julgador*

*Sexta Câmara/Segundo Conselho de Contribuintes*

*Contribuinte: HERMES IENERICH*

*Tipo do Recurso: Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade*

*Data da Sessão: 07/10/2008*

*Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira*

*Nº Acórdão: 206-01373*

*Tributo / Matéria*

*Decisão*

*Por unanimidade de votos converteu-se o julgamento do recurso em diligência.*

*Ementa*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Data do fato gerador: 14/08/2006*

*AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 50 LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de encaminhar mensalmente ao INSS todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos, de acordo com critérios estabelecidos por referido Instituto, conforme preceitos contidos no dispositivo legal supra, c/c artigo 226, § 1º, do RPS.*

***RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO PARCIAL INFRAÇÃO. Com fulcro no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação original), somente será relevada a multa aplicada quando corrigida a infração, com pedido dentro do prazo de defesa, sendo o contribuinte primário e inexistindo circunstância agravante.***

***MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, nos termos do artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.***

*Recurso Voluntário Negado.*

Deste modo, não pode ser acolhido o pedido da recorrente de relevação da multa.

### **Da Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes